



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.483.785 - SE (2014/0246514-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : LAVOISIER RAMOS SILVA
ADVOGADOS : HILDON OLIVEIRA RODRIGUES - SE003775
RAPHAELA DO AMOR BARROS E OUTRO(S) - SE005491
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PODER JUDICIÁRIO FEDERAL. PERCENTUAL DE 11,98%. AUSÊNCIA DE DIREITO. ABSORÇÃO PELA LEI 10.475/2002. RECURSO ESPECIAL DO SERVIDOR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A pretensão recursal não encontra amparo, tendo em vista que o acórdão recorrido decidiu em conformidade com a jurisprudência do STJ, segundo a qual o índice de 11,98% foi absorvido pela Lei 10.475/2002, que reestruturou a carreira dos Servidores do Poder Judiciário Federal. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp. 657.169/DF, Rel. Min. MARILZA MAYNARD DJe 5.5.2014 e AgRg no AgRg no AREsp. 110.184/CE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 30.10.2012.

2. Recurso Especial do Servidor a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 19 de abril de 2018 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.483.785 - SE (2014/0246514-9)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : LAVOISIER RAMOS SILVA
ADVOGADOS : HILDON OLIVEIRA RODRIGUES - SE003775
RAPHAELA DO AMOR BARROS E OUTRO(S) - SE005491
RECORRIDO : UNIÃO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Especial interposto por LAVOISIER RAMOS SILVA, com fundamento na alínea a do art. 105, III da Constituição Federal, no qual se insurge contra acórdão proferido pelo egrégio TRF 5a. Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. 11,98%. APELAÇÃO. SERVIDOR DO PODER JUDICIÁRIO. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO APÓS EDIÇÃO DA LEI 10.475/2002. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. A sentença recorrida julgou improcedente o pedido deduzido na inicial.

2. O autor da ação alega que faz jus à incorporação de 11,98%, em decorrência da conversão dos salários dos trabalhadores para a URV, nos termos previstos na Medida Provisória 434, de 27.02.1994; informa não ter sido considerado para o cálculo da conversão a data do efetivo pagamento dos salários, o que gerou a diminuição da remuneração em 11,98%; que as Leis 9.421/96, 10.475/2002 e 11.416/2006 não garantiram a incorporação do índice, de 11,98%; que mesmo sendo admitido posteriormente ao ano de 1994 é afetado com a não incorporação. Ele tal índice nos vencimentos; que a incorporação do percentual de 11,98% no vencimento básico deve incidir sobre gratificações, adicional por tempo de serviço, 13º salários, férias, etc.

3. A Primeira Turma deste Tribunal vem consolidando entendimento no sentido de que o índice de 11,98%, decorrente da conversão dos salários em URV, previstas nas Medidas Provisórias 434, 457 e 482, de 1994, tendo sido a última convertida na Lei 8.880/94, apenas é devido até a edição da Lei 10.475/2002.

4. O servidor que ingressou no Poder Judiciário após à edição da Lei 10.475/2002 não faz jus à recomposição do salário pelo índice de 11,98%.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Apelação improvida* (fls. 155/156).

2. Nas razões recursais, o recorrente aponta violação do art. 6o. da Lei 4.675/42, defendendo, em suma, que a diferença de 11,98% deve ser incorporada aos seus vencimentos.

3. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.483.785 - SE (2014/0246514-9)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : LAVOISIER RAMOS SILVA
ADVOGADOS : HILDON OLIVEIRA RODRIGUES - SE003775
RAPHAELA DO AMOR BARROS E OUTRO(S) - SE005491
RECORRIDO : UNIÃO

VOTO

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PODER JUDICIÁRIO FEDERAL. PERCENTUAL DE 11,98%. AUSÊNCIA DE DIREITO. ABSORÇÃO PELA LEI 10.475/2002. RECURSO ESPECIAL DO SERVIDOR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *A pretensão recursal não encontra amparo, tendo em vista que o acórdão recorrido decidiu em conformidade com a jurisprudência do STJ, segundo a qual o índice de 11,98% foi absorvido pela Lei 10.475/2002, que reestruturou a carreira dos Servidores do Poder Judiciário Federal. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp. 657.169/DF, Rel. Min. MARILZA MAYNARD DJe 5.5.2014 e AgRg no AgRg no AREsp. 110.184/CE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 30.10.2012.*

2. *Recurso Especial do Servidor a que se nega provimento.*

1. *A pretensão recursal não encontra amparo, tendo em vista que o acórdão recorrido decidiu em conformidade com a jurisprudência do STJ, segundo a qual o índice de 11,98% foi absorvido pela Lei 10.475/2002, que reestruturou a carreira dos Servidores do Poder Judiciário Federal. Nesse sentido:*

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ÍNDICE DE 11,98%. LEI 10.475/2002. ABSORÇÃO. PRESERVADA A IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E PROVENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

- O STJ possui orientação no sentido de que, após a implantação do plano de carreiras previsto na Lei n. 10.475/2002, o índice de 11, 98% foi absorvido, devendo ser preservada a irredutibilidade de vencimentos, mediante o pagamento de eventuais diferenças como direito individual. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- *In casu*, inafastável a incidência do Enunciado n. 83 da Súmula do STJ.

Agravo regimental desprovido (AgRg nos EDcl no REsp. 657.169/DF, Rel. Min. MARILZA MAYNARD DJe 5.5.2014).



PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 11,98%. ABSORÇÃO DA DIFERENÇA REMUNERATÓRIA NA REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRAS PROMOVIDA PELA LEI 10.475/2002. DECISÃO ADMINISTRATIVA DO CJF.

1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça.

2. Após a entrada em vigor da Lei n. 10.475/2002, que reestruturou as carreiras dos cargos efetivos da Justiça Federal, os valores das parcelas decorrentes de decisões administrativas e judiciais foram absorvidos pela nova tabela, sendo devidos possíveis decréscimos resultantes da aplicação desse entendimento como direito individual (art. 6º).

3. O Conselho da Justiça Federal, no Processo Administrativo 2002.160238, de 30/5/2005, e no cumprimento da Lei 10.475/2002 interpretada pela Resolução 234/STF, consignou que as diferenças de correção monetária e outras vantagens decorrentes de decisões judiciais fossem absorvidas pela nova tabela de vencimentos e proventos, mantidos como diferença individual o que a ela excedessem. Agravo regimental improvido (AgRg no AgRg no AREsp. 110.184/CE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 30.10.2012).

2. Ante o exposto, nega-se provimento ao Recurso Especial do Servidor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0246514-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.483.785 / SE

Números Origem: 00048181020124058500 48181020124058500 552471

PAUTA: 19/04/2018

JULGADO: 19/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LAVOISIER RAMOS SILVA

ADVOGADOS : HILDON OLIVEIRA RODRIGUES - SE003775

RAPHAELA DO AMOR BARROS E OUTRO(S) - SE005491

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.